



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.152/91-21

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.130

RECURSO - 70.695 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

RECORRENTE - AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM ARAÇATUBA - SP

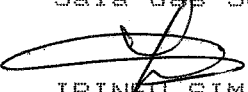
E.S.L.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece do recurso nos casos de impugnação apresentada em desacordo com o disposto no artigo 15 do Decreto 70/235/72.

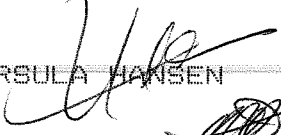
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820/001.152/91-21

2

RECURSO Nº: 70.695

ACÓRDÃO Nº: 102-28.130

RECORRENTE: AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROGEL - AGROPECUARIA GENERAL LTDA, inscrita no C.G.C. sob nº 52.601.853/0001-82 recorre a este Colegiado contra ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que, deixando de conhecer sua impugnação, por intempestiva, manteve a cobrança de Contribuição Social, referente ao exercício de 1990.

Nos termos do documento nº 80100528 (fls. 06) a contribuinte foi intimada a apresentar em 10 (dez) dias diversos comprovantes e, em especial, DARF correspondente ao pagamento de Contribuição Social do exercício de 1990, ou esclarecimento escrito das razões da falta de recolhimento.

Considerando que a contribuinte recebera a intimação em 18/07/91 e que somente em 27/08/91 apresentara impugnação alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.713/88, e autoridade "a quo" deixou de conhecer o petitório, por intempestivo.

Ciente da decisão em 11/12/91, irresignada a contribuinte se dirige a este Conselho, constando suas Razões de recurso voluntário às fls 22 a 27.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.152/91-21

3

ACÓRDÃO Nº 102-28.130

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, relatora:

Alega o ora Recorrente que apresentara dentro do prazo, os motivos que justificam o não recolhimento da Contribuição Social referente ao exercício de 1990, de conformidade com o item B da Intimação, sendo sua impugnação julgada intempestiva, não tendo sido dado cumprimento ao que prescreve o artigo 23 itens I e II e artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Determina o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, nos artigos citados, verbis:

"Artigo 23 - Far-se-á a intimação:
I - Pelos autos do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita que quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador, no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/001.152/91-21

4

ACÓRDÃO Nº 102-28.130

As fls 06 dos autos consta cópia da Intimação nº 80100528, recebida pela ora Recorrente em 18/07/91 conforme comprova assinatura aposta ao Aviso de Recepção (fls 16).

Não sendo apresentados os comprovantes solicitados, no prazo fixado de 10 dias, é de se admitir que a ora Recorrente optara pela alínea B - "na hipótese de entender que o referido imposto não é devido, esclarecimento escrito das razões da falta de recolhimento" ou seja, que se decidira pela impugnação, devendo, portanto, ser obedecido o prazo estipulado no artigo 15 do Decreto nº 70235/72.

No entanto, entre a data do recebimento da intimação (18/07) e a apresentação da impugnação (27/08) transcorreram 40 dias, justificando plenamente a declaração de intempestividade formulada pela autoridade julgadora "a quo".

Considerando que somente se instaura a fase litigiosa do procedimento através da impugnação tempestiva da exigência,

Rejeitando a preliminar, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília, 15 de Abril de 1993.

URSULA HANSEN

RELATORA